



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.592 - RN (2013/0109558-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO
ADVOGADO : FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MERO INADIMPLEMENTO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

2. Na hipótese dos autos, apesar do nome do sócio constar da CDA, o Tribunal de origem entendeu não caracterizada a responsabilização pela inexistência de dolo, bem assim porque a imputação teve como único fundamento o simples inadimplemento da obrigação. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.592 - RN (2013/0109558-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não cabe o redirecionamento da execução fiscal para o sócio, cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa – CDA, por simples inadimplemento da obrigação tributária, bem como pela incidência do óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Alega a agravante, em síntese, que a discussão restringe-se à possibilidade de redirecionamento na hipótese em que o nome do sócio figura na CDA, que goza de presunção de legitimidade, cabendo, pois, ao sócio o ônus da prova de não ocorrência das situações que ensejam sua responsabilização.

Pugna, pois, pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 329.592 - RN (2013/0109558-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, infere-se que a agravante não trouxe argumentos capazes de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN).

Contudo, na hipótese dos autos, apesar de o nome do sócio constar da CDA, o Tribunal de origem entendeu não caracterizada a responsabilização pela inexistência de dolo, bem assim porque a imputação teve como único fundamento o simples inadimplemento da obrigação, conforme se vê dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

1. Com relação à ilegitimidade passiva do sócio, embora o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê a solidariedade, tenha sido declarado inconstitucional pelo STF (RE 562276-PR), o nome do sócio consta na CDA.
2. Assim, firmou-se o entendimento de que, para se eximir o sócio da responsabilidade tributária pelo débito de contribuição previdenciária, a ele incumbe o ônus da prova de que não agiu nos termos do art. 135 do CTN. (...)
4. No entanto, a Fazenda Nacional alega que o nome do sócio consta na CDA exclusivamente da combinação do citado dispositivo, declarado inconstitucional, com o art. 124, II, do CTN em razão do inadimplemento da obrigação tributária.
5. Ora, o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente na forma do disposto no art. 135, III, do CTN, situação que foi objeto da Súmula nº 430 do STJ, nos seguintes termos:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ainda que, considerando que os fatos geradores dos débitos previdenciários ocorreram quando o embargante passou a administrar a sociedade (2005), o mesmo foi absolvido dos crimes de apropriação indébita e sonegação previdenciária (fls. 166/169).
7. Como se depreende dos autos, na ocasião, ficou comprovado o dolo do sócio Roberto Silvestre de Souza, o qual enriqueceu ilicitamente à custa da insolvência da sociedade, diferente das condições financeiras precárias do embargante (fls. 83/90).
8. A título de ilustração, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. MERO INADIMPLEMENTO. SÓCIO CONSTANTE DA CDA. IRRELEVÂNCIA. ART 135, DO CTN. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. 1. Agravo de Instrumento, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão do Juízo a quo, que liminarmente e em seara de exceção de pré-executividade, excluiu alguns dos co-responsáveis da Execução Fiscal, apesar de seus nomes constarem na Certidão de Dívida Ativa (CDA). 2. O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. A responsabilidade tributária prevista no art.135, do CTN, não alcança o inadimplemento do tributo sem a prova da prática de ato ilícito ou contrário aos estatutos sociais, independentemente de o sócio constar da CDA ou não. Precedente do STJ: "A inclusão de sócio-gerente ou administrador na CDA importa na distribuição do ônus da comprovação da responsabilidade tributária, mas não interfere com a existência da causa de transferência da responsabilidade em si" (STJ - AgRg-REsp 1.039.053 - (2008/0054185-7) - 2ª T. - Relª Eliana Calmon - DJe 16.12.2008 - p. 674). 4. No caso em epígrafe, a inclusão [do agente como co-responsável na Certidão de Dívida Ativa (CDA)], na presente hipótese, se deu unicamente porque o sujeito ativo da obrigação incorretamente aplicava, em todos os casos, a disciplina do art. 13 da Lei nº 8.620/93, não havendo dúvidas de que, não tendo o exequente carreado aos autos prova da prática de ilícito, nos termos do art. 135 do CTN, os sócios são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da presente Execução Fiscal. 5. Agravo de Instrumento não provido. (AGTR nº 10.760-CE, Rel. Des. Francisco Barros Dias, julg. 21/09/10, 2ª T - TRF 5)
9. Diante do exposto, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a respeitável sentença.

Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359286/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO MINORITÁRIO SEM PODERES DE GERÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o sócio era minoritário e não detinha poderes de gerência.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1356458/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificando-se que o nome do sócio-gerente consta da CDA, possível o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a quem cabe a prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.

2. Verificada a inexistência de dolo dos sócios na administração da empresa, impossível o redirecionamento da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 172.623/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 18/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR E DE QUE O REFERIDO SÓCIO ADMINISTRAVA A EMPRESA OU TINHA PODERES DE GESTÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Esta Corte Superior firmou o entendimento no recurso representativo de controvérsia REsp. 1.101.728/SP, da relatoria do ilustre Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. Todavia, para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
3. Conforme constata-se dos autos, o Tribunal a quo não encontrou indícios suficientes de dissolução irregular da empresa a ponto de redirecionar a execução contra o sócio gerente ou mesmo comprovação de que o sócio nominado pela exequente fazia parte da sociedade à época dos fatos ou tinha poderes de gestão.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).
2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.
3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.314.562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 4/2/11)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0109558-7

AgRg no
AREsp 329.592 / RN

Números Origem: 00071693320104058400 2919220104058400 71693320104058400

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO
ADVOGADO : FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO
ADVOGADO : FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.